



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000295-60.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante MINERVA S.A., são apelados MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.621
APELAÇÃO N° : 1000295-60.2024.8.26.0040
COMARCA : AMÉRICO BRASILIENSE
APELANTE : MINERVA S/A.
APELADO (A) : TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA. E OUTRO
JUIZ : DR. (A) ANA PAULA COMINI SINATURA ASTURIANO

APELAÇÃO. Ação de consignação em pagamento. Compra e venda de mercadoria, com a contratação de serviços de transporte. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Requerente que pretende ter liberada sua obrigação de ressarcimento de valores recebidos pela venda à empresa correqueira de mercadoria que foi não entregue pela transportadora corré em razão de autuação fiscal. Não cabimento. Discussão sobre a responsabilidade civil pelos fatos que impossibilitaram a entrega da mercadoria que deverá ser realizada em via própria. Existência de obrigação líquida e certa não demonstrada. Inocorrência das hipóteses de cabimento de consignação em pagamento previstas no artigo 335 do Código Civil. Ausência de interesse processual caracterizada. Honorários advocatícios reduzidos para 15% do valor da causa, cujo montante deverá ser rateado entre os corréus, em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 161/164, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Recorre a parte autora a fls. 167/174, alegando, em síntese, que realizou a venda de mercadorias para a corré MK, com a contratação de serviços de transporte pela corré Transportadora Orlando S/A, a qual foi alvo de fiscalização pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, tendo ocorrido autuação; que, por conta disso, a transportadora não conseguiu realizar a entrega da mercadoria; que o

negócio jurídico de compra e venda foi desfeito; que tanto a empresa MK quanto a transportadora corré têm interesse no recebimento do valor destinado à devolução dos valores pagos pela aquisição de mercadoria; que há dúvida razoável quanto à titularidade do crédito, existindo, portanto, interesse processual e que o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é excessivo.

Contrarrazões a fls. 179/189 e 190/194.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal atém-se ao interesse processual para propositura de ação de consignação em pagamento.

Narra a parte autora, na petição inicial, que, em 13 de janeiro de 2024, emitiu nota fiscal para venda de mercadoria para a corré MK, com a contratação dos serviços da transportadora corré para realização da entrega da mercadoria vendida; que a correquerida MK realizou pagamento antecipado no valor de R\$ 654.878,12 em 12 de janeiro de 2024; que, em 15 de janeiro de 2024, a corré transportadora foi autuada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro em razão de irregularidades; que o negócio jurídico de compra e venda foi desfeito e ocorreu devolução parcial dos valores pagos pela corré MK; que a transportadora comunicou que não poderá arcar com as despesas da autuação fiscal; que há dúvida quanto ao destinatário da quantia de R\$ 314. 231, 45, daí a propositura da presente ação.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma, em parte.

Conforme bem analisado pela r. sentença, a autora pretende ter liberada sua obrigação de pagamento em relação às corrés, todavia, não demonstrou a existência de obrigação líquida e exigível tanto em relação à corré MK, bem como em relação à transportadora corré, tendo em vista que a apuração da responsabilidade civil pela autuação fiscal deverá ser realizada por via própria, não havendo sequer notícia do resultado do julgamento no âmbito do processo administrativo em que é discutida a legalidade da operação.

Desta maneira, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que autorizam a consignação em pagamento.

Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

“CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – ISS – Dívidas sobre o ente tributante credor – Ausência, in casu, de ocorrência de fato gerador – Ausência de dívida líquida e certa – Ausência de depósito – Requisito imprescindível para este tipo de procedimento especial – Inexistência de interesse de agir do apelante – Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1026182-22.2015.8.26.0053; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

No mais, a r. sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa para cada corréu (fls. 164).

De fato, o valor da condenação mostra-se excessivo, visto que a soma dos valores arbitrados para cada réu totaliza 20% do valor da causa, que corresponde ao patamar máximo previsto pelo artigo 85, §2º, do CPC. Diante disso, é o caso de reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 15% do valor da causa, o qual é razoável e proporcional, considerando os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do CPC, como a natureza da causa, o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido para realização do serviço, e que deverá ser rateado entre os corréus. Nesse sentido:

“Ação de reparação de danos. Cumprimento de sentença. Pluralidade de vencedores. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento único e conjunto. Rateio proporcional entre a agravante e a corré. Excesso reconhecido. Decisão correta. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165244-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Por isso, conclui-se que a apelação comporta parcial provimento para reformar em parte a r. sentença e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, a ser rateado entre os corréus, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora